

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



#### PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000 Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

# Projeto de Lei Complementar 008/2022 SUBSTITUTIVO 23 Control Paris Complementar RECEBET EN

CM/TS FI. D

Cantara Fium. Tangara da Serre

25

ASS. ADMITA

EMENTA:...

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA...** 

**Executivo** 

**AUTUAÇÃO** 

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de 2022.





## MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2022. SUBSTITUTIVO

Tangará da Serra, 15 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador **FÁBIO BRITO** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL **TANGARÁ DA SERRA** 



Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as).

Encaminhamos as Vossas Excelências, o Projeto de Lei anexo, que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei propõe a alteração dos artigos 137, 138, 139, 140 e 141 da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Urbanos em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, e dá outras providências.

Tem como objetivo alterar dispositivos do Código Tributário Municipal quanto a Taxa de Serviços Urbanos, a fim de permitir que o Executivo Municipal, diante da não observância do proprietário do imóvel não edificado quanto a limpeza e conservação do imóvel, possa fazê-lo e

Serra - Mato Grosso





cobrar os custos, bem como a aplicação da penalidade cabível pelo descumprimento.

Ante ao exposto e considerando a existência de interesse público devidamente justificado, contamos com o apoio costumeiro dos nobres pares, solicitamos a apreciação e a acolhida do presente Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

Nesta oportunidade renovamos a Vossa Excelência e seus ilustres pares votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1° Altera o Artigo 137 da Lei Complementar nº 022 de 18 dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137 A taxa de Serviços Urbanos, decorrente de utilização efetiva e potencialmente específica e divisível, tem como fato gerador a prestação de serviços pela Administração Pública, quando exigidos para fixação da correta postura urbanística do imóvel particular, nos casos em que os seus proprietários, titulares de domínio ou possuidores deixarem de executar, voluntariamente, a capina do lote, bem como a remoção de resíduos sólidos e demais objetos de qualquer natureza, conforme exigidos na legislação e tributados de acordo com a Tabela I, a saber: "

Tabela I	EM UFM
Taxa de Serviços Urbanos	
Tipos de Serviços	
I – Capina de lote com roçada e capina química por cada m²	1,50%
II – Remoção de entulhos, por cada 5m³ ou fração	4,00
III- Remoção de cadáver de animais de grande porte, por cabeça	1,22%
<ul><li>IV – Capina de Lote com roçada manual e/ou mecanizada por cada m2</li></ul>	1,00%

Art. 2º Altera o Artigo 138 da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Mato Grosso

Mario Grosso





Art. 138 São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente".

Art. 3º Altera o Artigo 139 da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139 A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, conforme dimensionados para cada caso."

Art. 4º Altera o Artigo 140 da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140 O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Fiscalização, lançará edital de notificação nas datas-base conforme Tabela II, a saber:

	Tabela II	
	Cronograma de Fiscalização	
	Edital de Notificação	
1º Semestre	02/01	
	01/04	
2º Semestre	01/07	
	01/10	

Art. 5º Altera o Artigo 141 da Lei Complementar nº 022 de 18 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 A Taxa de Serviços Urbanos poderá ser lançada ao contribuinte conforme identificação de propriedade, titular de domínio útil ou possuidor do Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo Único. O débito não pago no prazo previsto em lei específica será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos deste Código."

Mato Grosso Manan





Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, 45º aniversário de Emancipação Político-administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal